

A. I. N° - 08564221/03
AUTUADO - SUPERMERCADO J. PEREIRA LTDA.
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 09.09.2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0341-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 07/07/2003, exige a multa no valor de R\$690,00, em razão de operação de venda sem emissão de documento fiscal, apurada através de Auditoria de Caixa, conforme Termo à fl. 4.

O autuado impugnou o lançamento fiscal em sua defesa, fl. 19 dos autos, argumentando discordar da autuação, pois em momento anterior à visita do autuante houve uma queda de energia devido ao mau tempo, ocasionando o desligamento do equipamento.

Quanto ao dinheiro encontrado no caixa, diz que correspondia a vendas efetuadas e que por inexperiência de sua funcionários, não foi usado o talonário existente no estabelecimento, o que ensejou a emissão da Nota Fiscal nº 4635 no valor de R\$1.154,00.

Ao finalizar, diz ser improcedente a cobrança da multa.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl. 32 dos autos, alegou que a defesa apresentada pela empresa é uma confissão clara e límpida, quando afirma que no momento anterior ao da sua visita, ocorreu uma forte queda de energia devido ao mau tempo, que provocou o desligamento do equipamento e, por falta de experiência de sua funcionários, não foi usado devidamente o talonário, bem como quando informou que o dinheiro existente no caixa correspondia a todas as vendas efetuadas até a lavratura do Auto de Infração.

Ao finalizar, diz que diante da confissão do autuado, só lhe resta pedir ao CONSEF o julgamento procedente do Auto de Infração.

VOTO

Da análise das peças que compõem o PAF, observei que a presente ação fiscal foi efetivada para apuração da Denúncia de nº 1645 (fl. 5), através da qual uma consumidora informou a SEFAZ que o contribuinte coloca o guichê nº 2 sempre em funcionamento, sem a máquina registradora.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos às fls. 2 a 15, além de outros documentos, o Termo de Auditoria de Caixa, o qual foi devidamente assinado pelo preposto da empresa, que reconheceu a exatidão dos dados nele consignado, onde foi apurada uma diferença positiva de R\$1.154,00, correspondente à venda sem nota fiscal/cupom fiscal.

Com referência à defesa formulada, entendo razão não assistir ao autuado, uma vez que se limitou a alegar que em decorrência de uma forte queda de energia devido ao mal tempo, ocorreu o

desligamento do equipamento, além do que pela falta de experiência da sua funcionalidade, não foi usado o talonário fiscal, o que, em meu entendimento, não elide a autuação.

Aliado ao fato acima, o próprio autuado alegou que o dinheiro existente no caixa era referente a vendas efetuadas até o momento da ação fiscal.

De acordo com o disposto no art. 220, I, do RICMS/97, a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

Ante o exposto, considero caracterizada a infração e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08564221/03**, lavrado contra **SUPERMERCADO J. PEREIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR